


EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, MEMBRO DO COLENDADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Supremo Tribunal Federal
08/09/2011 16:46 0073565


PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 470

RÉU: JOÃO MAGNO DE MOURA

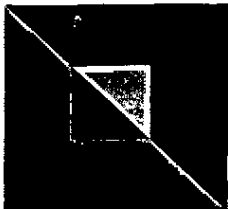
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

JOÃO MAGNO DE MOURA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 349.246.126-34, residente e domiciliado à Rua John Mendel nº 111 – Bairro Cidade Nobre – Ipatinga – MG, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores legalmente habilitados conforme instrumento de procuração juntado aos autos, vem, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos da AÇÃO PENAL nº 470, fazendo-o nos termos a seguir expendidos.

I – DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA

O Douto Procurador-Geral da República apresentou Denúncia contra o ora Defendente, alegando ter o mesmo praticado supostos atos que atentam contra as disposições constantes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98.

Ao fazermos uma leitura dos fatos narrados na peça vestibular e na manifestação final do Procurador Geral, constatamos que o mesmo busca demonstrar a existência de um suposto esquema de corrupção instalado no Governo Federal à época, alegando ter havido prática de "loteamento" político de cargos públicos (denominado na



Denúncia como "fábrica de dinheiro"), por meio de desvio de recursos públicos e por concessões de benefícios indevidos a particulares, que teria por finalidade criminosa a obtenção de apoio de parlamentares da base aliada do Governo Federal para aprovação das propostas de interesse governamental no Congresso Nacional (denominado pela imprensa e na Denúncia como "mensalão") e de financiamento de campanhas eleitorais, pretéritas e futuras, do Partido dos Trabalhadores, com recursos não contabilizados.

Assim, sob o abrigo dessas duas intenções delitivas, teria o ora Defendente praticado os crimes tipificados nos incisos V, VI e VII do artigo 1º, da Lei 9.613/98, denominado na denúncia como sendo de "lavagem de dinheiro".

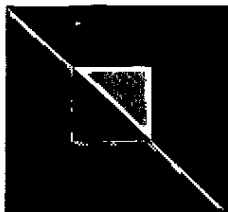
Com o intuito de sustentar os fatos narrados na denúncia, o Ministério Público Federal se utilizou de:

- 1 - fatos noticiados na imprensa;
- 2 - depoimentos prestados no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- 3 - depoimentos prestados no âmbito das diversas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito instauradas na Câmara dos Deputados para apurar os fatos noticiados na imprensa;
- 4 - depoimentos prestados no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- 5 - dados bancários obtidos na "CPMI dos Correios,
- 6 - afastamento dos sigilos deferidos no âmbito da ação penal em curso;
- 7 - depoimentos prestados pelos réus e pelas testemunhas arroladas.

No que se refere ao ora Defendente, segundo o enquadramento legal utilizado pelo Ministério Público para tentar lhe impingir suposta culpa, seria o financiamento pretérito de campanhas eleitorais (pagamento de dívidas), bem como o financiamento futuro de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, conforme o seu item VII ("lavagem de dinheiro (partido dos trabalhadores e o ex Ministro dos Transportes)", onde estão indiciados por supostamente ter se beneficiado do "repasso dos mais variados valores" (fl. 5733, do volume 27, do Inquérito).

Escoimado nesses pontos antes destacados, que são a sustentação de toda a Denúncia e da ação penal em curso, a partir deles nasceram os enquadramentos legais descritos na peça denunciatória e que deram motivo para as apurações em curso e a instalação da ação penal aqui combatida.

Examinando todos os documentos dos autos, é fácil chegar a conclusão de que em relação ao Defendente, a peça do Ministério Público Federal mostra-se inepta, vez que não existe ligação lógica ou dedução silogística entre a narrativa dos fatos e a consequência advinda dos mesmos.



II – DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Verificando os autos do inquérito nº 2.245, vê-se claramente a ocorrência de inépcia da Denúncia ofertada quanto ao ora Defendente, uma vez que nada há nos autos que possa ser utilizado para caracterizar por parte do mesmo a prática dos ilícitos penais descritos na exordial, faltando à mesma a necessária convicção.

Não há prova no presente Inquérito ou sequer no mundo jurídico que indique que o ora Defendente tivesse, como afirmado pelo Ministério Público, “pleno conhecimento da atuação da quadrilha ora denunciada, tanto é que, para se preservar, utilizou-se de interpostas pessoas para o recebimento dos valores disponibilizados pelo núcleo político-partidário por intermédio do núcleo publicitário-financeiro, valendo-se da estrutura disponibilizada pelo núcleo financeiro (Banco Rural), como está na Denúncia ou que tenha empregado “mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias”.

III. DA AUSÊNCIA DO DOLO.

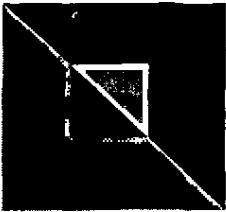
Examinando atentamente os documentos presentes nos autos e que ensejaram a denúncia e a posterior ação penal, vê-se que não há nenhum documento ou sequer qualquer depoimento, seja do Senhor Marcos Valério, da Senhora Simone Vasconcelos, da Senhora Karina Somaggio e de outros que afirmam que o ora Defendente ou seus assessores tivessem conhecimento de outra origem dos valores que lhes fora repassado que não o Partido dos Trabalhadores.

A verdade dos fatos diverge do propalado na peça vestibular que deu origem a Ação Penal em curso, pois como prova o documento acostado, o Partido dos Trabalhadores, na pessoa do Sr. Delúbio Soares repassou os recursos financeiros solicitados para custeio das despesas de campanha conforme prova a certidão anexa e até o dia 29 de setembro de 2.005 não havia providenciado a emissão dos respectivos documentos que comprovassem a origem dos recursos repassados.

O Defendente agiu na confiança de que a Direção do Partido do qual é filiado, na pessoa do seu então Secretário Nacional de Finanças e Planejamento, Sr. Delúbio Soares, fosse repassar os respectivos recibos eleitorais que comprovassem a origem dos recursos transferidos, permitindo assim que ao se prestar contas dos recursos utilizados nas campanhas políticas, tal fosse feito de forma integral.

Conforme descrito anteriormente, não se havia providenciado a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores através do então Secretário de Finanças, Sr. Delúbio Soares, pelo simples fato de que até o dia 29 de setembro de 2.005 o mesmo não havia emitido a documentação que viabilizasse a devida contabilização dos recursos junto ao Tribunal Regional Eleitoral, por se tratar de despesas exclusivamente das campanhas eleitorais do Defendente nos anos de 2.002 e 2.004, conforme provam os documentos acostados.

Certo é que, após insistentes pedidos, tão logo recebido o documento emitido pelo Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores confirmando e documentando a transferência dos recursos financeiros, providenciou-se imediata regularização das contas das campanhas de 2.002 e 2.004 junto ao Tribunal Regional Eleitoral, registrada sob o



nº 11522005, conforme prova a cópia da petição encaminhada àquele Colendo Tribunal que ora se faz juntar, sendo certo que a referida prestação de contas somente não foi acatada devido a mesma não ter obedecido o procedimento legal estabelecido para a prestação de contas suplementares ou retificadoras, conforme se depreende do voto do Relator do processo, o Exmo. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, que abaixo transcrevemos:

"VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – A análise da comissão de contas deste Tribunal esgotou a matéria de forma clara.

Não obstante entender possível de serem revistas as decisões judiciais em matéria desta natureza, porque são de ordem administrativa e não ensejam, então, a coisa julgada material, reputo tecnicamente inviável a análise da documentação acostada na espécie, dado que não guardadas as normas e instruções impostas pela Justiça Eleitoral para a apresentação de contas suplementares ou retificadoras, nos termos em que anotado pela Comissão de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, às fl. 178/181."/>

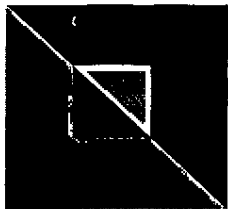
Resta claro que o fato tido como criminoso imputado ao Defendente mostra-se atípico penal e, assim, fica patente a impossibilidade jurídica do pedido contido na Ação Penal, haja vista que não restou provado o dolo do defendente no que se refere ao recebimento dos recursos, visto que dos mesmos nada logrou em proveito próprio, se limitando a efetuar o pagamento das despesas de campanhas políticas das quais participou, não podendo a conduta do mesmo ser tampouco classificada como criminosa.

Conforme farta doutrina a respeito do tema, para que se pudesse incriminar o defendente pelo suposto delito de lavagem de dinheiro, necessário seria que ele tivesse conhecimento dos elementos que configura o tipo objetivo e que tivesse vontade de realizá-lo.

Como tão somente se valeu de um preceito legal instituído na legislação eleitoral vigente para fazer frente às despesas incorridas durante as campanhas políticas que participou, devidamente comprovadas através de farta documentação acostada aos autos, não voltou-se para a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente de crime.

Na verdade, o Defendente incorreu em erro de tipo, pois desconhecia e ignorava por completo a origem dos recursos que lhe foram repassados pela Direção do Partido dos Trabalhadores para quitação das despesas aventadas. Vale frisar ainda, que não existe comprovação de que os mencionados recursos sejam oriundos de práticas espúrias (lavagem de dinheiro), sendo objeto de apuração da presente denúncia, o que por si só exclui a tipicidade criminosa pretendida pelo Representante do Ministério Público.

Cabe lembrar que a simples procedência de valores de supostos delitos antecedentes, que não restaram provados, sem o prévio conhecimento por parte do



defendente, afasta sua culpabilidade visto que o crime de lavagem não existe na figura culposa, havendo de restar o dolo específico, que não é caso.

Portanto, na denúncia e na própria Ação Penal resta evidenciada a ausência de justa causa que possa ensejar o enquadramento pretendido pelo Parquet, sendo este um dos princípios basilares da ação penal, considerando o fato de que não há nos autos suporte probatório suficiente a sustentar a acusação imposta ao acusado, pois verificando as "provas" conduzidas ao processo pelo Representante do Ministério Público Federal, vê-se que nada há que possa ser utilizado para provar a responsabilidade do Defendente nas ações que lhe são imputadas, pois sempre agiu dentro do princípio da boa fé que rege as relações pessoais e impessoais.

Assim sendo, somente resta a esse Colendo Tribunal a aplicação das disposições constantes no artigo 386 do Código de Processo Penal, haja vista que não há nos autos nenhum elemento onde se comprove a prática de crime anterior que porventura houvesse originado a necessidade de se "lavar" recurso público, pois os recursos repassados ao Réu pelo Partido dos Trabalhadores teve sua origem em empréstimos contraídos junto ao Banco BMG, conforme noticiado, sendo que tal financiamento foi objeto de ação de execução e posterior acordo celebrado entre aquelas partes.

Agiu o Réu sempre orientado pelo Partido dos Trabalhadores, sendo a todo instante informado que os recursos financeiros que lhe eram repassados tiveram origem em empréstimos contraídos juntos a bancos privados.

Presentes pois os elementos ensejadores da absolvição do Réu, como determina p artigo 386 do Código de Processo Penal.

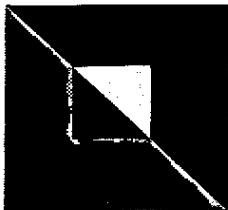
IV. DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ.

A verdade é soberana. Kant ao defini-la assim se expressa: "a verdade é um mandamento da razão, que é sagrado, absolutamente imperativo, que não pode ser limitado por nenhuma conveniência".

Todos os atos do ora defendente foram e são praticados sob a égide da verdade e da boa fé, tanto que tão logo tomou conhecimento da citação de seu nome na situação em que ora se encontra, procurou o Relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI DOS CORREIOS, Deputado Osmar Serraglio e mediante documento protocolado, confirmou o recebimento dos recursos e se colocou à disposição para esclarecer os fatos.

Faz-se mister uma palavra aqui para designar, entre todas as virtudes, a que rege nossas relações com a verdade. Pensa-se primeiro em *sinceridade*, depois em *veracidade* ou *veridicidade*, antes de pensar em *autenticidade*. Decidi-se finalmente por *boa-fé*, sem desconhecer que essa opção pode exceder o uso comum da palavra.

Por boa-fé entende-se um fato, que é psicológico, e uma virtude, que é moral. Como fato, é a conformidade dos atos e das palavras com a vida interior, ou desta consigo mesma. Como virtude, é o amor ou o respeito à verdade, e a única fé que vale.



"A sinceridade", dizia La Rochefoucauld, "é uma abertura de coração que nos mostra tais como somos; é um amor à verdade, uma repugnância a se disfarçar, um desejo de reparar seus defeitos e até de diminuí-los, pelo mérito de confessá-los." É a recusa de enganar, de dissimular, de enfeitar, recusa que às vezes não passa, ela mesma, de um artifício, de uma sedução como outra qualquer, mas nem sempre, o que mesmo La Rochefoucauld admite, pela qual o amor à verdade se distingue do amor-próprio, que freqüentemente engana, por certo, mas que às vezes ele supera. Trata-se de amar a verdade mais que a si mesmo. A boa-fé, como todas as virtudes, é o contrário do narcisismo, do egoísmo cego, da submissão de si a si mesmo. É por intermédio disso que ela tem a ver com a generosidade, a humildade, a coragem, a justiça... Justiça nos contratos e nas trocas (enganar o comprador de um bem que vendemos, por exemplo não o avisando sobre determinado defeito oculto é agir de má-fé, é ser injusto), coragem de pensar e de dizer, humildade diante do verdadeiro, generosidade diante do outro... A verdade não pertence ao eu: é o eu que pertence a ela, ou que ela contém, e que ela permeia, e que ela dissolve.

Entende-se boa-fé como um conceito ético de conduta, moldado nas idéias de proceder com correção, com dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar.

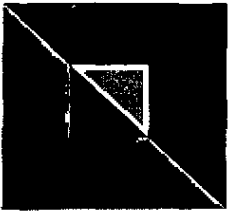
Ainda sobre a boa fé, temos a definição elegante do Min. SEABRA FAGUNDES: "**comportamento adequado à isenção, ao zelo, à seriedade e ao espírito público, que não de caracterizar o administrador como mandatário da coletividade**" (conceito defendido no texto "Os Tribunais de Contas e a Moralidade Administrativa", Conferência em 7/11/72, textopolicopiado, p.12).

Estas assertivas ao norte traçadas, trazendo para a discussão a opinião de renomados autores a respeito do tema em voga, são por demais importantes no processo que ora se desenrola, principalmente se levarmos em conta o fato de que todos os atos praticados pelo defendente quando da realização das campanhas políticas de 2.002 e 2.004 sempre foram pautados pela ética e pela BOA FÉ, considerando o fato de que os recursos transferidos foram integralmente utilizados para saldar dívidas de campanhas políticas e não para proveito próprio conforme provado nos autos.

No sentido de contestar de forma clara e precisa os termos elencados na Denúncia onde se afirma que o Defendente para se "preservar, utilizou-se de interpostas pessoas para o recebimento dos valores disponibilizados pelo núcleo político-partidário por intermédio do núcleo publicitário-financeiro, valendo-se da estrutura disponibilizada pelo núcleo financeiro (Banco Rural)", valem-nos das assertivas trazidas aos autos pelo próprio representante do Ministério Público, quando afirma, textualmente:

"A Comissão de Sindicância da Câmara dos Deputados concluiu, em seu relatório, que "a empresa SMP&B efetuou, por intermédio do banco do Brasil e do Rural, pagamentos ao deputado João Magno que somam R\$ 126.915,00, sendo R\$ 41.000,00 diretamente a ele;" (grifamos).

A afirmativa acima somente serve para demonstrar mais uma vez a inépcia da denúncia formulada, visto que na letra "b" do item VII – LAVAGEM DE DINHEIRO (PARTIDO DOS TRABALHADORES E O EX MINISTRO DOS TRANSPORTES), da peça de denúncia, transcrição a seguir, o Douto Parquet se contradiz com a afirmação antes transcrita.



49681
mf

cabendo destacar que mencionado fato realmente aconteceu e os recursos disponibilizados foram integralmente utilizados para saldar dívidas contraídas quando da realização de campanha eleitoral, conforme sobejamente provado pelos documentos originais acostados.

Certo é que os atos praticados não se prestam para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes (termos utilizados para descrever o tipo penal do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98) ou para "mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias" (termos utilizados na Denúncia).

Ora, claramente se percebe, cotejando-se a descrição do tipo penal de "lavagem" e ocultação de valores e as narrativas fáticas, uma dissociação lógica entre a qualificação do crime e os fatos tidos por criminosos pela Denúncia.

Assim, em razão da exposição dos fatos tidos por criminosos não se amoldar ou harmonizar ao cotejo responsável das provas dos autos, não se conduz à autoria do fato imputado ao ora Defendente. Mostra-se, pois, improcedente as acusações lançadas em desfavor do Réu por mais este ponto que, somando aos demais, faz com que as acusações direcionadas ao Defendente não sejam acolhidas, culminando na absolvição, pois não há nos autos elementos que possam servir de sustentação para a pretensa condenação, pois não existe uma concatenação lógica entre os fatos narrados e a qualificação do crime indicado, bem como o descuido no exame das provas para se apontar a autoria dos fatos – desvela que foi, neste ponto e em relação ao ora Defendente, que a ação penal vem sendo conduzida em total falta de sintonia para com as provas acostadas aos autos.

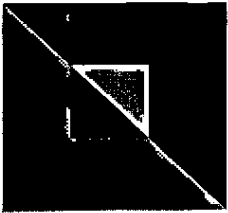
O certo é que, o fato de um então parlamentar se socorrer junto ao seu Partido Político para fazer frente às despesas de campanhas não pode ser caracterizado como fato típico ensejador de uma ação penal, ainda mais quando se sabe que os recursos foram disponibilizados por meio de empréstimos contraídos junto a bancos privados.

Por outro lado, se porventura a origem dos valores era ilícita, não há prova nos autos que indique ou mesmo possa ser usada para demonstrar o conhecimento prévio do ora Defendente. Ao contrário, a própria Denúncia e os depoimentos prestados durante a fase de instrução da ação penal, afastando assim qualquer possibilidade de lhe imputar responsabilidade em relação a origem dos recursos.

Importante frisar que é imprescindível para a caracterização do suposto delito, o conhecimento da origem dos recursos no momento do auferimento dos recursos, o que significa dizer que o conhecimento posterior é irrelevante para a caracterização do delito de lavagem.

Assim, aquele que pratica o crime de lavagem deve ter consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro e que sabe que a procedência deste está relacionada com a comissão dos crimes previsto na lei 9.613/98, que não é o caso, visto que o Réu buscou junto ao partido político onde é filiado os recursos para cumprir com suas despesas de campanha e dele (partido) recebeu, não tendo concorrido para a prática de nenhum crime, muito menos de lavagem como pretende lhe imputar o Ministério Público Federal.

E, com relação aos elementos subjetivos do tipo nos crimes desta monta, sabemos que é admissível somente o dolo direto, pois não é possível o autor cometer o delito apenas com a probabilidade que os bens sejam oriundos de delitos prévios previstos na mencionada lei.



Cedição é o fato de que para se caracterizar o crime de lavagem, é necessário que o autor do delito tenha conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que tiveram sua origem em um dos delitos expressamente previstos na lei, e sua conduta tem de ser dirigida a essa finalidade. Se não houver certeza absoluta de que o sujeito cometeu esse delito e somente se representa como provável que os bens tenham sua origem delitativa, pelo artigo 1º da lei de lavagem não se pode castigá-lo.

O artigo exige que o autor dos fatos tenha de atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, ou seja, ocultar ou dissimular a origem delitativa dos bens, não sendo possível a condenação na modalidade de dolo eventual, já que não se pode provar que o Defendente atuou para sonegar a origem delitativa dos bens.

É cedição que o tipo penal do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 é, pois, a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, indicando os incisos V, VI e VII quais seriam esses crimes, respectivamente, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.

Desta forma, resta claro que o Defendente não praticou nenhum ato que possa ser enquadrado como aqueles previstos no artigo 1º, da Lei 9.613/98.

V – DO NÃO ENQUADRAMENTO NOS DITAMES IMPUTADOS PELA DENÚNCIA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Vê-se que na conduta do Defendente não há nada que possa ser utilizado para lançá-lo às penas previstas pela prática de atos que atentem contra as disposições do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98 transcritos abaixo:

“Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

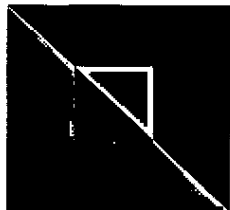
VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.”

Ao se fazer uma análise depurada das provas contidas na Ação Penal, temos que o Defendente foi enquadrado de forma genérica, tornando a acusação imprecisa, o que impede até mesmo a elaboração de uma defesa adequada à situação aventada.

Melhor teria feito o Parquet se houvesse indicado quais os crimes contra a Administração Pública foram cometidos pelo Defendente e os demais indiciados.

Conforme orienta a doutrina e a jurisprudência, para se qualificar uma atividade como sendo de crime de lavagem, faz-se necessário considerar toda a atividade estatal nos campos subjetivos e objetivos, visto que as situações encontram-se relacionadas em inúmeras leis esparsas e especialmente no Código Penal.



Dessa forma, a menção genérica da modalidade criminal contra a Administração Pública pode produzir incertezas e debates fora da ordem jurídica, culminando com a inviabilização da defesa do acusado, visto que o mesmo não saberá do que se defender, podendo, ao final, ser condenado por uma prática criminosa que não cometeu.

Neste sentido, cabe destacar que somente a parte especial do Código Penal reserva o Título XI, que é composto de 05 (cinco) capítulos, com nada menos que 61 (sessenta e um) artigos, sem contar os seus parágrafos e incisos, todos eles versando sobre o gênero denominado de "Crimes contra a Administração Pública", previstos nos arts. 312 a 359-h.

Neste amplíssimo leque estão incluídas as seguintes modalidades criminosas:

- a) – crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral;
- b) – crimes praticados por particulares contra a administração em geral;
- c) – crimes praticados contra a administração estrangeira;
- d) – crimes contra a administração da justiça;
- e) – crimes contras as finanças públicas.

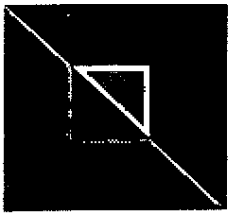
Na perspectiva de um enquadramento nos crimes previsto na legislação retro mencionada, a ocorrência do chamado "crime antecedente" tem que restar provada, devendo o mesmo ter sido praticado contra o interesse patrimonial e a própria dignidade da Administração Pública, que são os bens jurídicos tutelados, sendo certo que nem todas as condutas são suficientes para gerar o liame necessário para a confirmação da subsequente "lavagem de dinheiro".

Nos moldes em que a denúncia foi ofertada e acolhida, temos que a mesma não se presta para o fim a que se propõe vez que não se quedou em tipificar e definir qual o crime cometido pela imaginária "quadrilha" que pudesse servir como antecedente criminal capaz de ensejar a capitulação do Defendente nos liames legais. Seria, por acaso, peculato doloso, peculato mediante erro de outrem, concussão e excesso de exação, corrupção passiva, prevaricação, etc.? Não há uma resposta sequer ao questionamento formulado.

O que se tem como certo é o fato de que os atos praticados pelo Defendente não se prestaram para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes, ou tampouco para mascarar os destinatários finais das quantias.

Ao contrário, os recursos foram solicitados à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores com o fim específico de saldar dívidas havidas quando da realização das campanhas políticas mencionadas, conforme sobejamente comprovado pelos documentos acostados.

Não houve, em momento algum, conforme prova a própria peça elaborada pelo Ministério Público, nenhuma atitude do defendente no sentido de exigir para si ou para outrem vantagens em troca da prática ou omissão de atos administrativos. Nada há nos



autos que possa provar a ocorrência de qualquer ato que possa ser enquadrado nos ditames do inciso V, do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Na sequência da não existência de atos que possam servir de esteio para a denúncia formulada contra o Defendente, não há nenhum fato que se preste em provar a ocorrência de crime praticado contra o sistema financeiro nacional pelo Réu ou por quem quer que seja, restando apenas uma alternativa, ou seja, a ABSOLVIÇÃO por não estarem presentes os pressupostos legais que habilitem a pretendida condenação.

Cabe ainda destacar o fato de que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são fortes elementos de prova no sentido de confirmar que a origem dos recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores ao Réu se deu de empréstimos bancários captados junto ao sistema financeiro e não de desvio de recursos públicos como tentou demonstrar o Autor da Ação Penal, afastando assim qualquer possibilidade de condenação por crime de lavagem.

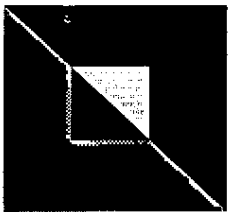
Com arrimo na doutrina dominante a respeito da interpretação dos ditames legais insculpidos no inciso VI do artigo 1º, da Lei 9.613/98, tem-se que o mesmo se presta a combater a chamada "lavagem" decorrente de lucro auferido pela prática de crime antecedente, cuja conduta criminosa se amolda a um dos tipos penais ditados pela chamada Lei dos Crimes do "colarinho branco", de que trata a Lei 7.492/86, parcialmente alterada pela Lei 9.080/95, e também da "lavagem" do produto ilícito obtido mediante o cometimento de crime previsto na Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM.

Considerando que um dos bens tutelados pela lei dos crimes de "lavagem" é a própria segurança do sistema financeiro nacional, em tese, qualquer um dos 22 (vinte e dois) crimes relacionados pela Lei 7.492/86 pode ser tido como antecedente, podendo ser dito o mesmo em relação aos crimes previstos na Lei 6.385/76.

Neste diapasão, mais uma vez resta provado que a Ação Penal não preenche os requisitos legais estabelecidos para a sua proposição, vez que não há os autos nenhum elemento capaz de identificar qual crime antecedeu a suposta prática do Defendente em "lavar" os recursos que lhes fora repassado. Seria, por acaso, os crimes de:

- a) - *Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário;*
- b) - *Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira;*
- c) - *Gerir fraudulentamente instituição financeira;*
- d) - *Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários;*
- e) - *Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários.*

Aqui, mais uma vez o autor da peça ministerial de acusação não se preocupou em seguir os liames da legislação que rege a matéria em comento, se quedando apenas em denunciar simplesmente para atender ao clamor social que vigorava à época, clamor este devidamente inflamado pela imprensa nacional.



49685
mp

No que se refere ao inciso VII, do artigo 1º da Lei 9.613/98, constata-se que a ação penal não conseguiu provar a existência do que se limitou em chamar de "organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional", pois os documentos carreados e os testemunhos colhidos são firmes e fortes o bastante para afastar a imputação relacionada com este item contido na denúncia, onde o Autor da Ação Penal não logrou êxito em comprovar, pois nos chamados crimes de lavagem, para que se fixe o enquadramento legal, há que se provar a ocorrência de um delito antecedente previsto em lei. Frise-se: não há nos autos nenhum elemento que se possa apegar para comprovar a ocorrência de ação delituosa que antecedeu ao repasses efetuados pela Direção do Partido dos Trabalhadores ao Defendente, afastando assim qualquer possibilidade da condenação pretendida pelo Ministério Público.

Reforça-se a questão de que não há nos autos nenhuma prova de que o Réu tenha praticado crime de lavagem ou muito menos o crime de desvio de recursos públicos, o que leva esse Tribunal a absolvê-lo.

Tanto é assim, que o próprio Ministério Público reconhece não ter o processo sido hábil o suficiente para formar o conjunto de provas contra todos os Réus. Neste sentido transcrevemos parte do trecho das alegações finais apresentadas pelo Autor da Demanda onde "confessa" a referida falha processual:

"Muito embora seja indiscutível que Antônio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude do seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha"

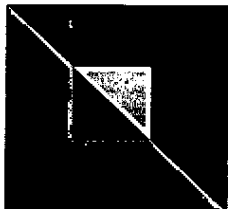
Ademais, o devido processo legal pressupõe uma imposição acusatória certa e determinada, permitindo que o acusado, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação que se lhe pesa, possa exercitar na plenitude sua defesa, o que não ocorreu no presente caso haja vista a falta de definição do crime antecedente que porventura houvesse dado origem ao "dinheiro a ser lavado" pelo Réu.

Por isto, torna-se inadmissível a imputação de crime de forma genérica como pretende o Parquet, pois não se pode admitir que o Defendente tenha que se defender não se sabe exatamente do que, ou que tenha que enfrentar uma condenação em um processo criminal onde sequer conste maneira certa um fato tido como delituoso.

Ao julgar as condutas humanas, notadamente ante a perspectiva de uma condenação criminal, que encarcera pessoas e as estigmatiza eternamente, remetendo-as ao submundo do sistema prisional cheio de toda sorte de malfeitores, onde se aprende muito mais do "que não presta" que efetivamente já se sabe, o Juiz, seja ele de instância inicial ou mesmo dessa Colenda Corte, há que se atentar para:

Em primeiro lugar para o conhecimento e comprovação inequívoca da existência objetiva de cada fato atribuído ao agente, sem se pairar qualquer dúvida sobre cada ato seu, e cada ação a ele imputada; e, Segundo, para as tipicidades penais do mesmo, atentando-se ao fim, para as autorias e responsabilidades individualmente, bem como para a necessária desclassificação, quando for o caso, contrariando o que apresentado na Denúncia de forma a se evitar julgamento no furor de paixões e sentimentos odiosos de condutas humanas. Frise-se, erradas, mas humanas. E humanos erram.

Neste sentido é sempre útil e oportuna é a lição com que nos brindou CÍCERO, que exercia o mais alto cargo da República Romana no ano de 62 a.C., Tribuno notável sempre se destacando pelo seu caráter ascético, riqueza de imaginação, flexibilidade de espírito e



habilidade dialética. Os seus escritos são modelos de crítica literária, modelos de eloquência e de história.

No exórdio da defesa de Coeli; Cícero, o Tribuno IV Catilinária assim se posicionou:

"Uma coisa é maldizer, outra é acusar. A acusação investiga o crime, define os fatos, prova com argumento, confirma com testemunhas; a maledicência não tem outro propósito senão a contumélia".

Segundo o Mestre CARRARA:

"O processo criminal é o que há de mais sério neste mundo. Tudo nele deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica. Nada de ampliável, de pressuposto, de anfibológico. Assente o processo na precisão morfológica leal e nesta outra precisão mais salutar ainda: a verdade sempre desativada de dúvidas".

Examinando os autos, vemos que ficou comprovado pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas e documentos acostados que não ocorreram as condutas vedadas pela lei 9.613/ que foram imputadas ao Réu, nem tampouco foram individualizadas as condutas e responsabilidades, tendo o Ministério Público se limitado a acusar a todos de forma genérica, não se dando ao trabalho de identificar e mesmo relacionar as ações aos respectivos autores, o que demonstra e prova a improcedência do feito e a consequente absolvição do Réu, por imperioso comando legal contido no artigo 386 do Código de Processo Penal, visto que os crimes indicados na denúncia não existiram.

Chama-nos atenção também o fato de que mesmo tendo sido relacionados durante a fase de apuração dos fatos antes da apresentação da denúncia, os então assessores do Réu responsáveis pelo recebimento dos recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores como se infere das manifestações colhidas na peça de acusação e de alegações finais do Ministério Público, sequer foram arrolados no processo, demonstrando assim a intenção clara de se atingir a uns em atendimento ao clamor público da época.

Nobres Ministros, questão é claro. O Réu em momento algum recebeu diretamente os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores, sendo que nas 03 ocasiões dos repasses, estes foram entregues aos assessores do Réu e o Ministério Público sequer se dignou a arrolá-los ou mesmo denunciá-los.

Se o Réu praticou crime de lavagem, o que dizer de seus assessores que foram aqueles que receberam do Partido dos Trabalhadores os recursos repassados? Seriam no mínimo cúmplices, o que não se consumou, demonstrando assim a fraqueza das acusações que pesam sobre o Réu.

A confusão é tanto que em idêntica situação envolvendo o Réu Paulo Rocha, sua assessora Anita Leocádio foi incluída na ação penal instaurada em desfavor dos Réus, sendo que a suposta conduta ilícita que teria ela praticado é a mesma dos assessores do ora Defendente, o que demonstra a forma como o processo vem sendo conduzido pelo Ministério Público Federal, que no afã de atender ao clamor da imprensa, escolheu àqueles a quem pretendia acusar, sem ao menos ter o cuidado de examinar o conjunto probatório, o que caso



tivesse sido feito, evitaria a provocação do Poder Judiciário para atuar em um caso que não tem condições de prosperar.

Certo é que não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar a prática dos crimes imputados ao Réu, merecendo assim que esse Tribunal, com arrimo nas dicções legais presentes no artigo 386 do Código de Processo Penal o absolva, aplicando assim o senso de justiça que sempre deve nortear as decisões judiciais.

Corroborando este entendimento, transcrevemos as seguintes decisões:

"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o Réu". (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo).

"Sentença absolutória. Para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando o princípio "in dubio pro reo" contido no art. 386, VI do CPP. (JTACrim, 7226, Relator Alvaro Cury).

O certo é que nos moldes em que a denúncia foi apresentada, de maneira genérica e aleatória, o acusado ora defendente não pode exercer na plenitude sua defesa já que não houve a indicação de qual conduta por ele praticada violou os ditames do artigo 1º, caput e incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98, culminando assim em sua absolvição, ainda mais quando se constata não haver nos autos nenhum elemento que possa ser usado como meio de prova de que tenha participado de "organização criminosa".

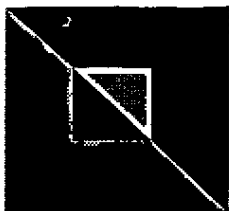
Feitas estas considerações, espera o Réu que por ocasião do julgamento, esse Tribunal o faça tendo sempre em mente o fato de que embora acusado de crimes, quem está sob a tutela judicial é um ser humano, com passado probo e limpo, Réu primário, de bons antecedentes e que não cometeu os crimes que lhe são imputados, como restou demonstrado nos autos.

Neste mesmo caminhar colacionamos a seguinte decisão:

"APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.72.08.000638-9/SC
RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADOS : VALDIR COLOMBELLI: FERNANDO CIPRIANO GONZALEZ: MIGUEL DOMINGO ANTONINO
ADVOGADOS : Gustavo Teixeira Villatore e outros
APELADOS : ADEMIR BURIGO: DALMIR BURIGO
ADVOGADO : Aristo Manoel Pereira

EMENTA
PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. IMPRESCINDIBILIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. ART. 333 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Sendo os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 materiais, ou de resultado, dependem para sua consumação dos atos de "suprimir" ou "reduzir" tributo devido, restando indispensável à propositura da ação penal o lançamento definitivo, procedido na



esfera administrativa, pela autoridade competente. 2. O delito do art. 22, *caput*, da Lei 7.492/86 só ocorre mediante a realização de "operação de câmbio não autorizada", com a finalidade específica de "promover a evasão de divisas do país", circunstâncias elementares não demonstradas no caso *sub judice*. 3. Incabível a eventual desclassificação da conduta para o parágrafo único do apontado dispositivo, eis que não houve sequer tentativa da remessa de valores para o exterior. 4. Para caracterização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) é necessária a prévia ocorrência de crime, do qual o numerário seja proveniente, o que não restou evidenciado. 5. Embora seja de natureza formal, o crime de corrupção ativa não se consuma quando o funcionário público não possui competência para realizar o ato pretendido. 6. Ausente prova nos autos quanto à configuração das infrações penais narradas na denúncia, impõe-se a absolvição dos acusados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e declarar extinta a punibilidade de Valdir Colombelli, com apoio no art. 107, I, do Código Penal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Porto Alegre, 21 de setembro de 2005. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. Relator."

Portanto, resta claro e cediço que para a configuração do crime de lavagem é necessário restar devidamente provada a prática de crime anterior, através do qual o 'dinheiro sujo' tenha se originado, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que a não logrou êxito o Acusador em provar tal elemento fundamental, conseqüentemente, não há que se falar em crime de lavagem por parte do Réu e não havendo prova da existência do fato, a absolvição dos réus é medida que se impõe.

Desta forma, Requer o Réu que esse Tribunal acolha suas razões aqui apresentadas e considere os elementos probantes existentes nos autos e, ao final, decida por sua ABSOLVIÇÃO em relação aos crimes que lhes são imputados, conforme determina o artigo 386, incisos II, IV e V do Código de Processo Penal.

Que em ocorrendo uma improvável condenação, seja ao Réu concedidos os benefícios advindos de sua condição de primário e de bons antecedentes.

Termos em que,

Pedimos Deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2.011.


Wellington Alves Valente
OAB/PA 9.617-B